

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.906, DE 2014

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

O autor justifica sua iniciativa em razão da necessidade de adequar o quadro de magistrados do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e nº 83) que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, com uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32, IV, “a” e 53, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, a).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, que está de acordo com os dispositivos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, o projeto vem instruído com farta documentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que permite constatar a necessidade da criação dos 21 cargos de juiz do trabalho substituto, para compor as 21 Varas do Trabalho criadas no TRT com a edição da Lei nº 12.616/2012.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

A proposição também encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos de Juiz em Varas do Trabalho:

Art. 93.....

.....

*XIII o número de juízes na unidade
jurisdicional será proporcional à efetiva
demanda judicial e à respectiva população;*

A emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos à sua expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento. Tal medida encontra amparo no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.906 de 2014 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator